

# **A INJUSTIÇA AMBIENTAL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

DURIGAN, Camila  
SLONGO, Daniela Roberta Slongo

## **1 INTRODUÇÃO**

A preservação ambiental é de absoluta importância para vida e humana, entretanto o meio ambiente é sacrificado constantemente em nome de sistemas de consumo e de produção insustentáveis. A falta de pensamento crítico e a produção em massa de bens uniformizados geram procura por status e marginalização cultural, aumentando os custos ecológicos e tornando o padrão de consumo exagerado e “disfuncional” diante das atuais condições ambientais (LEFF, 2009).

A qualidade do meio ambiente é reconhecida como essencial para a dignidade da pessoa humana em documentos internacionais. No Brasil tem status de direito fundamental, previsto pela Constituição Federal de 1988, implicando no fato de que o meio ambiente deve ser efetivamente garantido a todos. Entretanto, tal disposição não é efetiva, visto que somente parte da população tem acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se que pessoas em situação de vulnerabilidade são mais afetadas pelos malefícios da exploração ambiental. Tais populações, em especial, não têm acesso a um meio ambiente de qualidade, pois os riscos ambientais estão concentrados de forma desproporcional nos lugares onde elas vivem e trabalham, mesmo que sejam essas pessoas as que menos usufruem dos benefícios do desenvolvimento que é obtido, tendo como contrapartida a degradação ambiental. É essa desproporcionalidade entre riscos ambientais e falta de acesso ao desenvolvimento que a discussão sobre injustiça ambiental traz a tona.

O presente estudo visa à análise da injustiça ambiental como um fator que impossibilita o acesso ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que discutir a efetividade das normas constitucionais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa.

## **2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

O ponto de partida de maior importância para o reconhecimento do meio ambiente humano foi a conferência das Nações Unidas em 1972. A declaração dos princípios gerada na conferência trazia expressamente, em seu primeiro princípio, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (ONU, 2019).

O direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mais tarde passou a integrar um dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, como será estudado a seguir.

### **2.2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Em 1984, o Brasil era palco da mobilização social para a realização das eleições diretas, Tancredo foi eleito, terminando com os anos de ditadura no Brasil, quando ocorreu a convocação da Constituinte (SANTILLI, 2004).

A Constituição de 1988 foi um marco para a instituição e tutela dos direitos fundamentais e para a proteção do meio ambiente, podendo ser denominada como “verde” em razão do destaque que dá à proteção ambiental, formando aquilo que pode ser um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo nesse sentido. (MILARÉ, 2011).

O artigo 225 da Constituição de 1988 é expressivo uma vez que passou a conferir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a indispensabilidade de sua defesa, conforme transcrito a seguir.

Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2019).

Passou-se a compreender, então, a partir da Constituição Federal de 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Os direitos fundamentais representam os direitos necessários para que seja assegurada

uma vida digna, livre e de igualdade a todos os homens, direitos sem os quais o ser humano não se realiza, ou sequer sobrevive (SILVA, 2013).

### **2.2.1 Direito ao meio ambiente e a dignidade da pessoa humana**

Após o reconhecimento da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente passou a ser considerado no Brasil como um fator imprescindível a uma vida digna.

Podemos contar com dezenas de referências diretas ou indiretas ao meio ambiente no texto constitucional. Bastaria, porém, a menção a um único dispositivo – o art. 1º, III, que aponta como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana – para, a partir dele, estruturar um sistema integral de proteção constitucional do meio ambiente (FIGUEIREDO, 2012, p.81).

Não poderia ser diferente, já que o meio ambiente está presente em todas as dimensões da vida humana, tanto que é representado em vários aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho (FIORILLO, 2012).

Conforme aponta expressamente a Constituição Federal, em que pese o Estado ser o detentor de certas prerrogativas muito mais eficazes, não cabe ao particular a cômoda posição de somente exigir que a defesa do meio ambiente lhe seja garantida, e sim de participar efetivamente da preservação do meio ambiente (FIGUEIREDO, 2012).

Ou seja, o meio ambiente deve ser protegido por todos, pelo Estado e pela coletividade, o que faz do meio ambiente ecologicamente equilibrado além de um direito, um dever constitucional. Entretanto muitas vezes nem o Estado, nem os particulares, se preocupam com esse dever. Assim, tornou-se necessário, após uma série de acontecimentos históricos, buscar a efetivação dessas normas.

## **3 A JUSTIÇA AMBIENTAL**

O início da luta pela justiça ambiental deu-se em meados dos anos 70, com a tragédia na cidade de Niagara Falls, nos Estados Unidos, quando casas para a classe operária foram construídas em um antigo depósito de lixo tóxico, o chamado canal Love (BECK, 1979).

A exposição ao lixo tóxico trouxe consequências nefastas para a saúde dos moradores. Um estudo realizado na região constatou aumento de abortos espontâneos em 300%, mortalidade infantil, crises nervosas, hiperatividade, epilepsia e doenças de

trato urinário, no espaço temporal de cinco anos 56% das crianças nasceram com problemas congênitos. Em 1978 criou-se a associação dos moradores do canal Love, em 1980 a comunidade foi totalmente evacuada e os moradores indenizados, porém, apenas por razões políticas, devido à grande pressão exercida pela associação (GIBBS, 2008).

Após o ocorrido, ficou evidente que uma assombrosa concentração de poluição e de substâncias tóxicas era deliberadamente mantida em bairros de população negra e pobre, então o movimento pela justiça ambiental começou a se organizar, baseando-se na pesquisa científica.

Momento crucial desta experiência foi a pesquisa mandada realizar em 1987 pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ*, que mostrou que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”. Evidenciou-se então que a proporção de residentes que pertencem a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos é igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tenham se mostrado fortemente interligados, a raça apresentou-se como um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e onde os resíduos tóxicos são depositados. (ASCELRAD, 2006).

Ou seja, a distribuição desigual dos fatores de risco ambiental não era ao acaso. Tinham uma intenção segregacionista, tendo em vista o contexto histórico dos Estados Unidos.

Assim, definiu-se injustiça ambiental como

Entende-se por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (BRASIL, 2019).

Considera-se, conforme Declaração de Brasília, XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana ocorrida de 4, 5 e 6 de março de 2008 Brasília - Brasil, populações vulneráveis pessoas que:

(...), por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a

pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico. (FORUM JUSTIÇA, 2019).

Em 1994 o Presidente Bill Clinton incluiu a questão da justiça ambiental nas leis e regulamentos federais. Hoje a Agência de Proteção Ambiental Norte – Americana possui um departamento destinado ao tema da justiça ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Assim, o movimento se constituiu nos Estados Unidos de forma oficial, buscando expandir-se para outros países, como foi o caso do Brasil.

### 3.1 A JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil o movimento pela justiça ambiental começou a se desenvolver de forma organizada em 2001, quando foi realizado na Universidade Federal Fluminense (UFF) o colóquio Internacional sobre Justiça ambiental, reunindo vários segmentos da sociedade comprometidos com causas sociais e com a temática da justiça ambiental (BAGGIO, 2014).

Durante o evento foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, e com os debates foi elaborada uma declaração, que conceituou injustiça ambiental e justiça ambiental, adaptando o conceito para a realidade brasileira (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009).

No atual contexto brasileiro, o tema “injustiça ambiental” é pouco conhecido, entretanto o Brasil é palco de grandes injustiças e má distribuição de renda, amplificando a injustiça, ao tentar abafá-la com outros tipos de desigualdade, como a pobreza e os outros problemas por ela gerados (HEBERMANN; GOUVEIA, 2008).

A situação agrava-se ainda mais quando o Estado age com uma visão meramente econômica, permitindo que aqueles que possuem poder econômico imponham-lhe condições favoráveis aos seus próprios interesses, flexibilizando normas e, prejudicando assim, pessoas que não possuem influência no âmbito político (PERALTA; ALVARENGA; AUGUSTIN, 2014).

Esse tipo de injustiça infelizmente não é raro, é o que se observa no mapa de conflitos ambientais envolvendo injustiça ambiental elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz, que hoje conta com quase 300 casos que denunciam exemplos de contaminação por chumbo, desnutrição, violência física e contaminação por agrotóxicos, que recaem desproporcionalmente sobre povos indígenas, operários, quilombolas, agricultores, famílias moradoras em encostas, ribeirinhos, pescadores e outras populações vulneráveis (FIOCRUZ, 2018).

Além do mapa organizado pela Fundação Oswaldo Cruz no Brasil, existe em âmbito internacional o atlas da justiça ambiental, que conta com 1637 casos de injustiça ambiental em todo o mundo, denunciando uma grande variedade de tipos de conflitos ambientais, causadas por diversos agentes. O atlas é acessado por mais de mil pessoas por dia (ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS, 2015).

Para a melhor compreensão do tema, no próximo capítulo serão abordados dois casos emblemáticos de injustiça ambiental no Brasil que ocorreram entre a década de 1960 até os dias atuais.

#### **4 DOIS CASOS EMBLEMÁTICOS DE INJUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL**

O primeiro caso de injustiça ambiental a ser citado ocorreu em 2001, no Piauí, no qual se observa a degradação do meio ambiente e a utilização de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Um exemplo: quando chegou ao Piauí, em 2001, a companhia norte-americana Bunge foi agraciada pelo governo estadual com 15 anos de isenção de impostos para se instalar no município de Uruçuí, no Sul, e ali plantar soja e criar empregos. São 200 milhões de reais por ano dos quais um dos estados mais pobres do Brasil abre mão. Mas não é só isso; o Cerrado ocupava 37% do território do Piauí, acompanhando o Rio Parnaíba e fazendo a fronteira entre a Caatinga e a Amazônia. Contribuindo para devastar o Cerrado, a companhia utiliza exclusivamente lenha nativa como matriz energética para a secagem da soja. Como o Ibama concedeu-lhe apenas o direito a utilizar árvores num raio de 30 km do entorno de suas instalações, a Bunge resolveu a questão terceirizando o fornecimento de lenha, o que estabelece impactos adicionais. Segundo a Fundação Águas do Piauí, o desmatamento já está chegando a até 800 km de Uruçuí, ou seja, quase a Teresina. Para garantir a renovação da madeira, a monocultura do eucalipto também está sendo levada para o estado. E há sérias denúncias de trabalho infantil e escravo sendo utilizados por essas “subsidiárias”. Mas não são apenas os governantes que se submetem a essa lógica imoral. Ante a crescente ameaça do desemprego, muitos trabalhadores acabam aceitando postos perigosos, tanto para si mesmos, como para suas famílias ou para as comunidades do entorno. Quando a pobreza é absoluta, é como se voltássemos no tempo e ao desespero da submissão à máquina, no final do século XVIII e início do século XIX: ante a chantagem do capital, muitos trabalhadores cedem, como se nada houvesse mudado após três séculos de lutas trabalhistas (PACHECO, 2019).

Essas pessoas são expostas a condições de trabalho degradantes e intoxicação por agrotóxicos, havendo relatos de mortes por envenenamento. Além disso, o monocultivo tem causado disputas por terras e inviabilizando a agricultura familiar e, como se não fosse o bastante, existe um projeto para o barramento de trechos do Rio

Paraíba o que causaria o deslocamento compulsório de vários moradores da região (FIOCRUZ, 2019).

Por fim, o segundo caso de injustiça ambiental que será exposto neste trabalho ocorreu na Cidade dos Meninos, localidade situada no estado do Rio de Janeiro, neste caso a contaminação se iniciou em 1961 e seus efeitos perduram até hoje, prejudicando os moradores, extremamente vulneráveis.

Em 1943 no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, Darcy Vargas inaugura um internato para meninas, a chamada cidade das meninas, com uma intenção assistencialista, porém o local não chegou a receber nenhuma interna. O projeto foi assumido pela Fundação Abrigo Cristo Redentor em 1946 e transformado em um internato para meninos. Em 1950 o Ministério da Educação e Saúde instala em um dos pavilhões do internato a Fábrica de Produtos Profiláticos, que inicia a produção de Hexaclorociclohexano (HCH), arsenito de cobre, Hexaclorobenzeno (BHC), monofluoroacetato de sódio, cianeto de cálcio e Diclorodifenil tricloreto (DDT), a serem utilizados como pesticidas no combate contra a malária, quando a fábrica fechou, o material que sobrou, cerca de 400 toneladas, foi abandonado sem qualquer tipo de proteção (FIOCRUZ, 2019).

Com o tempo, as instalações da fábrica foram sendo depredadas e o pó, que era acondicionado em toneis de papelão, começou a se infiltrar pelo solo da região, que também servia de pasto para animais. Pior, os moradores encontraram no produto tóxico mil e uma utilidades, usando-o para matar piolhos e desinfetar casas, como inseticida. Alguns chegavam a vender o pó-de-broca em feiras livres. A partir daí, surgem as primeiras queixas de doenças provocadas pela exposição ao pó-de-broca, como leucemia e outros tipos de câncer (REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL, 2011).

Em 1962 o Ministério da saúde devolve os pavilhões ocupados pela fábrica à Fundação Abrigo Cristo Redentor, e somente em 1989 a fiscalização descobriu a origem do pó de broca que era vendido livremente em Duque de Caxias, um estudo feito pela Fundação Oswaldo Cruz, concluiu em 1991 que as amostras de sangue coletadas demonstravam que os níveis de HCH dos moradores eram 65% superiores do que as de indivíduos não expostos, em 1993, 20% dos internos possuíam níveis de HCH no sangue (FIOCRUZ, 2019).

O HCH é extremamente tóxico, podendo causar danos tanto pelo contato direto como indireto, possui uma difícil degradação e para humanos é “possivelmente cancerígena”, a contaminação pode ocorrer pela via dérmica, alimentar ou respiratória, em caso de exposição prolongada causa danos ao sistema nervoso central (OLIVEIRA et al., 2003).

Em 1995, a tentativa de solução do Ministério da Saúde foi derramar cal sobre a área onde ficava a fábrica, o que foi ineficaz, visto que a quantidade de HCH continuava muito alta.

Segundo o presente trabalho, pode-se concluir que a ordem de grandeza (até milhares de mg/ Kg) da concentração residual dos isômeros do HCH no solo da área foco da Cidade dos Meninos, após o tratamento com cal, continua similar à observada antes do processo, como indicado por Oliveira (1994). Portanto, a tentativa de descontaminação efetuada na área, por meio da adição de cal, contrariamente ao laudo emitido pela empresa executora do tratamento, não foi eficaz para a remoção dos isômeros do HCH existentes no local [...]. É necessário ressaltar, para que as medidas adotadas diminuam o problema, que além da definição e implementação de metodologia adequada para a descontaminação da área, devem ser feitos, também, trabalhos de educação e conscientização junto à população. A constatação de solo contaminado em quintais de residências e as plantações de culturas de subsistência e de frutas, cultivadas na área, representam uma rota importante de introdução de contaminantes, via cadeia alimentar, para a população. Portanto, medidas de controle de consumo destes alimentos por parte da população devem ser adotadas para minimizar a contaminação humana (OLIVEIRA et al.,2015).

Em 1996 iniciou-se a completa remoção dos internos e de algumas das famílias próximas ao local da contaminação. Em 2004 o Governo Federal propôs o Projeto de Lei 3034/2004, que concedia uma indenização no valor mínimo de R\$ 50.000,00, para as famílias contaminadas. Aceitar a indenização implicaria em deixar a região da contaminação e abrir mão da necessária assistência judiciária ao contaminados, o que gerou um impasse entre os moradores e o Governo Federal, que perdura até hoje sem solução (FIOCRUZ, 2019).

Podemos observar que a fábrica foi instalada dentro de um abrigo feito para crianças e jovens carentes, ou seja, a população afetada é constituída por pessoas vulneráveis, e sem conhecimento do risco em que poderiam correr ao utilizar o HCH com finalidades domésticas.

[...] também podemos deduzir que – mesmo nos anos 50 - jamais passaria pela cabeça daquelas autoridades federais colocar uma fábrica de produtos venenosos DENTRO da escola de seus próprios filhos ou netos. Contudo, o fizeram com naturalidade com as crianças pobres sob sua tutela. Além disso, cabe enfatizar de novo que, ao contrário de outros casos de contaminação, onde os agentes são usualmente empresas particulares em busca de seus lucros, neste caso foram as próprias autoridades federais - oficial, legal e formalmente responsáveis pela saúde do povo brasileiro - que abandonaram toneladas de produto tóxico em meio a uma comunidade vulnerável, que nem havia sido alertada para os riscos da vizinhança daquele depósito (HERCULANO,2002).

A vulnerabilidade da população e a falta de tratamento adequado são os fatores que mais chamam atenção no caso da cidade dos meninos.

Queremos chamar a atenção, porém, de que todos estes diferentes aspectos através dos quais a Cidade dos Meninos vem sendo estudada podem se fundir naquilo que a Sociologia e o Movimento Negro norte-americano chamou de clamor por Justiça Ambiental: um enfoque não apenas acadêmico mas igualmente militante, que propõe uma ampliação do campo de debate das questões ambientais, buscando integrá-las na análise crítica dos aspectos econômicos, políticos e culturais dentro de uma realidade social injusta e desigual. A Cidade dos Meninos serve como evidência de que soluções locais se tornam quase impossíveis e de que será igualmente difícil alcançar a sustentabilidade em um quadro estrutural de injustiça social, de naturalização da desigualdade, de aguda vulnerabilidade econômica, política e social das populações e de fragmentação administrativa dos órgãos públicos (HERCULANO,2002).

Podemos perceber, desta forma, que a injustiça ambiental está inclusa em um grande e complexo contexto de injustiças sociais e sistemáticas, que contribuem para uma maior segregação e dificultam ainda mais o exercício dos direitos fundamentais de suas vítimas.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CASOS APRESENTADOS E SOBRE A INJUSTIÇA AMBIENTAL EM GERAL

A partir dos casos apresentados podemos concluir que todas as populações afetadas se enquadram no conceito de “vulneráveis”, principalmente pelo critério de renda, de acordo com o estabelecido no capítulo anterior. Isso significa que os riscos ambientais aos quais essas pessoas foram expostas são consequências de um tipo de desenvolvimento do qual elas não usufruem, ou seja, além da injustiça ambiental afetar a saúde e a qualidade de vida dessas pessoas, existe ainda a injustiça na distribuição do acesso aos bens de consumo.

Na esfera do consumo, o acesso desigual ao meio ambiente vai expressar-se na extrema concentração de bens em poucas mãos: estima-se que 20% da população mundial consomem entre 70% e 80% dos recursos do mundo. Dados do PNUD apontam que “são esses 20 % que consomem 45% de toda a carne e de todo o peixe, que consomem 45% de toda a eletricidade, 84% de todo o papel, e que possuem 87% de todos os automóveis” Existe, portanto, de um lado, no plano mundial, um segmento social pequeno cujos altos padrões de consumo de produtos de perfil supérfluo inclusive pressionam por uma apropriação ultraintensiva e pouco previdente dos recursos naturais, enquanto, por outro, grande parte da população mundial permanece abaixo dos patamares de consumo necessários para a sua simples sobrevivência física. [...] é nesse sentido que os mecanismos de produção da desigualdade ambiental se assemelham muito aos

mecanismos de produção da desigualdade social [...] O desenvolvimento com justiça ambiental requer a combinação de atividades no espaço de modo a que a prosperidade de uns não provenha da expropriação dos demais. Mais do que isso, os propósitos da justiça ambiental não podem admitir que a prosperidade dos ricos se dê por meio da expropriação dos que já são pobres (ACSELRAD; BEZERRA; MELLO, 2009, p.75).

No modelo de produção atual a distribuição das riquezas é feita ao contrário da distribuição dos riscos, as classes mais abastadas possuem a sua disposição as riquezas produzidas para o mercado de consumo e podem evitar os locais de maior incidência de riscos ambientais, já as mais pobres não têm condições de fazer o mesmo (BECK, 2010).

A escolha de moradia frente aos riscos ambientais geralmente está relacionada com a capacidade financeira dos grupos sociais. Se por um lado os grupos economicamente mais abastados podem abandonar áreas cujo ambiente oferece algum tipo de risco, por outro a camada populacional mais pobre não tem opção de saída destes espaços, fortalecendo o laço entre vulnerabilidade social e vulnerabilidade ambiental. Além da financeira, discriminações étnicas podem influenciar a concentração e segregação de determinados grupos populacionais em áreas de maior degradação e risco ambiental. O mesmo poder de atração que os terrenos de baixo valor exercem nas camadas populacionais mais pobres também influencia na alocação de investimentos industriais. As indústrias por necessitarem de terrenos extensos e baratos vão criar uma estreita relação com as classes economicamente fragilizadas. Ao mesmo tempo, a necessidade de mão-de-obra de baixo custo pelas indústrias, aliada à necessidade de emprego destas massas populacionais, cria um ambiente propício à perpetuação desta lógica (CARTIER, et al., 2019)..

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana ao entrar em conflito com os interesses econômicos, é deixada de lado, e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se somente acessível a pessoas que podem escolher morar em lugares privilegiados, onde não se nota tão diretamente os impactos negativos dos riscos ambientais.

Ou seja, os riscos oriundos da produção de bens de consumo são transferidos para as regiões onde habitam as pessoas que menos têm acesso a esses bens.

Estão incluídas dentre os grupos que arcam com referidos ônus ambientais, as populações tradicionais, quilombolas e indígenas, que veem seus direitos fundamentais serem ameaçados por projetos de sociedade que diferem de seus próprios modos de viver, em que pese tais direitos estarem expressos até em sede constitucional. As ameaças a esses direitos são legitimadas pelas estratégias políticas utilizadas por atores representantes da racionalidade ambiental dominante, envolvidos nos processos de tomada de decisões ligados à questão ambiental. São atores deste cenário: os técnicos que analisam o procedimento de licenciamento ambiental, os membros das

plenárias dos órgãos ambientais, o Ministério Público Federal e Estadual, os juízes e os tribunais que julgam as ações ambientais levadas ao Judiciário, os empreendedores, dentre tantos outros (BARROS,2015).

A injustiça ambiental, portanto, causa a mitigação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de populações vulneráveis, visto que nos locais afetados nota-se uma grande gama de efeitos negativos, na saúde e na qualidade de vida dos moradores.

No âmbito do sistema jurídico-normativo brasileiro, a Constituição/1988 consagra o “princípio do acesso equitativo aos recursos naturais”, como reconheceu pioneiramente Machado. Ora, o dispositivo classifica o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, essencial à sadia qualidade de vida de todos. Assim, formas de apropriação dos recursos naturais, baseadas na imposição dos riscos e danos ambientais às comunidades de menor expressão econômica, social e política, não são compatíveis com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Do mesmo modo, essas formas de apropriação violam o princípio da igualdade (Constituição/1988, art. 5º, caput) articulando-se com preceito inscrito no caput do dispositivo constitucional em foco, o inc. XLI preceitua que “[...] a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” [...] adicionalmente, esse direito fundamental consiste numa expressão da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição/1988, art. 1º, inc. III). O que significa dizer que a ordem republicana existe para promovê-la. A busca pela efetivação máxima, igualitária e extensiva da dignidade humana é, por certo, uma das razões da própria existência do direito brasileiro, conferindo sentido de aplicação a todas as normas, sejam gerais, sejam específicas, que constituem o sistema jurídico pátrio (ALVARENGA; FARIAS, 2014, p.43-44).

Ou seja, a injustiça ambiental causa a inacessibilidade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reconhecido na Constituição Federal de 1988, atingindo também os direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

## **5 CONCLUSÃO**

Empiricamente tem-se a ideia de que os danos ambientais afetam a todos igualmente, e de fato, muitos dos problemas ambientais têm consequências globais: o aquecimento global, a chuva ácida, os perigos de um grande acidente nuclear, são riscos que possuem um grande potencial danoso para todos, porém há de se considerar que, podendo escolher onde morar ou trabalhar, ninguém deliberadamente escolheria ser vizinho de uma usina nuclear, ou morar em um local onde ocorrem desabamentos e enchentes, podendo escolher onde trabalhar evita-se locais com risco de envenenamento por agrotóxicos e exercer agricultura onde a monocultura causa

disputas desleais por terras. As pessoas que não podem escolher são as que possuem uma menor capacidade econômica, grupos marginalizados e segregados.

Essa concentração desigual dos riscos ambientais significa injustiça ambiental, conforme conceituado ao longo deste estudo. Esse tipo de injustiça é uma afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que os danos que dela são provenientes afetam profundamente a qualidade do meio em que as populações vítimas vivem.

Logo, verificamos que os dois exemplos apresentados ilustram como as pessoas afetadas pela injustiça ambiental não têm o mínimo necessário para uma vida digna e saudável, condições que para serem atingidas, demandam um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista a importância deste para a vida em todos os sentidos.

Essa situação ocorre apesar do dever constitucional de todos de proteger o meio ambiente e apesar da grande importância que a dignidade da pessoa humana possui para o ordenamento jurídico brasileiro. Verificamos assim, que o meio ambiente de qualidade não é acessível a todos, que o ganho e capital têm mais importância do que a preservação da dignidade da pessoa humana. Logo, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pese a complexidade e a grande inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 na área ambiental, ainda não atinge muitos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental.** 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142010000100010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142010000100010)>. Acesso em: 15 de novembro de 2015.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALVARENGA, Luciano; AUGUTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica.** Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2014.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARROS, Paula Monteiro. **(In)efetividade dos direitos socioambientais brasileiros - a necessária realização de justiça ambiental.** Disponível em: <[http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/Vseminario/Anais\\_V\\_Seminario/meio/comu/IN\\_EFETIVIDADE%20DOS%20DIREITOS%20SOCIOAMBIENTAIS%20BRASILEI](http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/Vseminario/Anais_V_Seminario/meio/comu/IN_EFETIVIDADE%20DOS%20DIREITOS%20SOCIOAMBIENTAIS%20BRASILEI)>

ROS%20A%20NECESSARIA%20REALIZACAO%20DE%20JUSTICA%20AMBIENTA L.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

BECK, Eckardt C. **The love canal tragedy. 1979.** Disponível em: <<http://www2.epa.gov/aboutepa/love-canal-tragedy>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade.** São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

CARTIER, Ruy; BARCELLOS, Chistovam; HUBNER, Cristiane; PORTO, Marcelo, Firpo. **Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102311X2009001200016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102311X2009001200016)>. Acesso em: 25 de maio de 2019.

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. **Mapping environmental justice.** Disponível em: <<http://ejatlas.org/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito Ambiental.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIOCRUZ. **Mapa de conflitos ambientais envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil.** Disponível em <<http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Pequenos agricultores do Maranhão lutam contra monocultura de soja, migração e deterioração ambiental, da saúde e do trabalho.** Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=55>>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. **Perigo sob os pés: 4 casos de contaminação de solo.** Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2011/10/18/perigo-sob-os-pes-4-casos-tragicos-de-contaminacao-de-solo/>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIBBS, Lois Marie. **History: Love canal: the start of a movement.** 2008. Disponível em: <<http://www.bu.edu/lovecanal/canal/index.html>>. Acesso em de 20 maio de 2015.

HABERMANN, Mateus; GOUVEIA, Nelson. **Justiça ambiental: uma abordagem ecossocial em saúde.** 2008. Disponível em: <[http://www.produção.usp.br/bitstream/handle/BDPI/9425/art\\_HABERMAN\\_Justiça\\_Ambiental\\_uma\\_abordagem\\_ecossocial\\_em\\_saude\\_2008.pdf?sequence=1](http://www.produção.usp.br/bitstream/handle/BDPI/9425/art_HABERMAN_Justiça_Ambiental_uma_abordagem_ecossocial_em_saude_2008.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 15 de abril de 2015.

HERCULANO, Selene. **Exposição a riscos químicos e desigualdade social**: o caso do HCH (hexaclorociclohexano) na Cidade do Meninos, RJ. 2002. Disponível em: <[http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/Exposi%C3%A7%C3%A3o\\_a\\_riscos\\_qu%C3%ADmicos\\_na\\_A\\_CIDADE\\_DOS\\_MENINOS\\_E\\_A\\_EXPOSI%C3%87%C3%83O\\_AO\\_HCH\\_2003.pdf](http://www.professores.uff.br/seleneherculano/images/Exposi%C3%A7%C3%A3o_a_riscos_qu%C3%ADmicos_na_A_CIDADE_DOS_MENINOS_E_A_EXPOSI%C3%87%C3%83O_AO_HCH_2003.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

FÓRUM JUSTIÇA. **Declaração de Brasília**, XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana ocorrida de 4, 5 e 6 de Março de 2008 Brasília – Brasil Disponível em: <<https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/Declaracao-de-Brasilia.pdf>> . Acesso em: 10 de setembro de 2019.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Rosália Maria de; BASTOS, Lúcia Helena Pinto; DIAS, Ana Elisa Xavier de Oliveira e; SILVA, Sérgio Alves da; MOREIRA, Josinto Costa. **Concentração residual de hexaclorociclohexano em área contaminada na Cidade dos Meninos, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Brasil, após tratamento com óxido de cálcio**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2003000200011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102311X2003000200011&script=sci_arttext)>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

PACHECO, Tânia. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo**: uma luta que transcende a cor. 2007. Disponível em: <<http://www.justicambiental.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DeslnjAmbRac.pdf>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental**: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica. Caixas do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2014.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Cidade dos Meninos**: Décadas de contaminação e doença versus o desejo de moradia. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.iciet.fiocruz.br/index.php?pag=ficha&cod=110>>. Acesso em: 10 de novembro de 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: Proteção à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUCHANEK, Norbert. **Moradores não querem mineração de Urânio, Protestos nos EUA e em Portugal, por que o silêncio no Ceará?** Disponível em <<http://www.ecodebate.com.br/2008/04/25/moradores-nao-querem-mineracao-de-uranio-protestos-nos-eua-e-em-portugal-por-que-o-silencio-no-ceara>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

